

Proc. Administrativo 38- 7.625/2022

De: Alcir C. - SEARH - AEL

Para: SEARH - CPL - INS - Instrução de Processos

Data: 14/10/2022 às 08:23:50

Setores envolvidos:

PGM, SEARH, SEARH - ADJ, SEARH - CPL, SEARH - COP, SEARH - AEL, SEARH - CAFMP, SEARH - CAFMP - GPMCP, SEARH - CATR, SEARH - CAFMP - GFIN - FIN, SEARH - CPL - INS, SEARH - COP - INS, PGM - APRO7

PROCESSO LICITATÓRIO - AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS

PARECER TÉCNICO

Vistos, etc.

Inicialmente cumpre destacar que trata-se de licitação com critério de julgamento menor preço por item.

Releva destacar que o parcelamento dos itens de licitações é recomendado pela própria Lei 8666/93, em seu art. 23, §§1º e 2º, ressalvada sua realização quando devidamente justificado nos autos. A intenção do legislador, neste caso, fora incentivar a ampliação da competitividade, permitindo que fornecedores com menor potencial de mercado também possam participar dos procedimentos licitatórios. É o que se extrai, também, da Súmula 247 do TCU, ao incentivar a adjudicação por item. Veja-se:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo como relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

O mesmo raciocínio se aplica aos benefícios concedidos pela LC 123/06 às ME's e EPP's, prevendo o legislador que não seria possível a esses pequenos fornecedores competirem em igualdades de condições com empresas de âmbito nacional e internacional, tratando-se de verdadeira política afirmativa, em prol do desenvolvimento nacional e regional.

Consideradas tais premissas, nota-se que, para fins de atender ao intuito legislativo, é recomendável o parcelamento do objeto sempre que os itens, isoladamente considerados, estejam enquadrados no limite de valor previsto no art. 48, I da LC 123/2006, desde que presentes os requisitos do art. 49 do mesmo diploma legal.

Na obsta, portanto, a realização de procedimento licitatório exclusivo aqui pretendida, conforme se extrai do julgado abaixo colacionado. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. EXISTÊNCIA DE VÁRIAS FAIXAS DE CONCORRÊNCIA INDEPENDENTES E AUTÔNOMAS ENTRE SI. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E SOCIEDADES COOPERATIVAS. VALOR DE CADA ITEM NÃO EXCEDE O TETO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que determinou a participação da parte agravada na licitação atinente ao Processo Administrativo nº -Edital de Licitação nº 04/2009, modalidade Pregão Eletrônico-salvo se por outro motivo deva ser excluída ou desqualificada. 2. **Licitação do tipo "MENOR PREÇO POR ITEM" na qual -embora seu valor global (R\$ 1.002.487,54) exceda o limite previsto na Lei Complementar nº 123/06 (R\$ 80.000,00) para ser assegurada a participação exclusiva das microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas** -observa-se que foram estabelecidas várias faixas de concorrência autônomas entre si, sendo, assim, cada tem cotado substancialmente independente dos demais. 3. Existência de várias licitações distintas e independentes entre si, cujo valor não excede o teto previsto na Lei Complementar nº 123/06, o que é corroborado, para exemplificar, pelo disposto no item 20.1, segundo o qual "cada contrato firmado com a fornecedora terá vigência pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da retirada da Nota de Empenho, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.666/93". 4. Inobstante na hipótese em apreço exista uma limitação à livre concorrência, prestigia-se o preceito constitucional insculpido no art. 170, IX, que assegura "tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País", as quais, sem essa garantia, não teriam oportunidade de contratar com a Administração Pública. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF-5 -AGTR: 104017 RN 0000319-40.2010.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, Data de Julgamento: 04/05/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico -Data: 13/05/2010 -Página: 677 -Ano: 2010). (grifo nosso)

Feitas tais considerações, não há alteração a ser feita no presente edital.

Diante disso e da juntada dos anexos I e XI, opinamos pelo prosseguimento do feito.

Parnamirim / RN, data da assinatura digital.

—
Alcir Rafael Fernandes Conceição
Assessor Especial de Licitações



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 704F-6650-4ECB-4233

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ALCIR RAFAEL FERNANDES CONCEIÇÃO (CPF 045.XXX.XXX-28) em 14/10/2022 08:24:05 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/704F-6650-4ECB-4233>